



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903306/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.619 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente NOVOTEMPO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-32.505, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedentes a impugnação e a manifestação de Inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 42040.68133.220806.1.3.04-7344, (fls. 02/06) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSL, do período de apuração de 01/08/2005 a 31/08/2005 no valor de R\$ 20.593,36 para compensar débitos próprios.

O crédito acima foi utilizado para compensar o débito de IRPJ do período de apuração Julho/2006 no valor de R\$ 18.804,81, objeto do mesmo PER/DCOMP.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831200635 e anexos de (fl. 07/10), o direito creditório não foi reconhecido.. Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 18.905,28. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/05/2009 (fl.10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/05/2009 (fl. 11/45).

Em 19/03/2010, através do Acórdão no 01-16.792 (fls. 70-73), a 1ª Turma da DRJ/Belém considerou o Despacho Decisório como NULO, encaminhando o processo em epígrafe à DRF Manaus para que fosse elaborado novo Despacho Decisório, devidamente fundamentado.

A Delegacia de Origem elaborou o Parecer SEORT/DRF/MNS Nº 049, em 28 de abril de 2015, que fundamentou o DESPACHO DECISÓRIO Nº 049/2015 (fl. 153/160), com seguinte fundamento:

2 - DO CRÉDITO

Em 19/03/2010, através do Acórdão no 01-16.792 (fls. 71-74), a 1ª Turma da DRJ/Belém considerou o Despacho Decisório como NULO, encaminhando o processo em epígrafe à DRF Manaus para que fosse elaborado novo Despacho Decisório, devidamente fundamentado.

Empresa atendeu à Intimação em 25/11/2014 (fl. 89).

Em razão de divergências detectadas na análise dos arquivos digitais da empresa, mais particularmente no tocante às compras de insumos a prazo, intimou-se novamente a empresa, desta vez através da INTIMAÇÃO SEORT/DRF/MS No 001/2015 (fls. 91/97), de 21/01/2015, a prestar esclarecimentos quantos às divergências detectadas.

13. Como citado no item anterior, as divergências detectadas dizem respeito às compras de insumos a prazo. Na Ficha 04A (fl. 100) da DIPJ 2006 (fls. 97-126), mais particularmente na linha 3, o contribuinte informa que teve um total de R\$ 11.632.338,78 de compras de insumos a prazo para a fabricação própria. Ao analisarmos os arquivos digitais entregues pela empresa, conforme relatórios anexos à INTIMAÇÃO SEORT/DRF/MS No 001/2015, chegamos a um total de R\$ 8.884.695,97 de compras de insumos a prazo para a fabricação própria.

14. Em 22/01/2015 o requerente apresentou pedido de prorrogação (fl. 127) para atendimento da INTIMAÇÃO SEORT/DRF/MS No 001/2015. Foi concedida prorrogação até 02/02/2015.

15. Em 05/02/2015, com 3 (três) dias de atraso, contribuinte apresentou novos arquivos digitais bem como relatórios contábeis, com vistas a justificar as divergências detectadas (fls. 129/133).

Com base nos novos arquivos digitais apresentados, novos relatórios foram elaborados, com compras que não constavam nos primeiros arquivos

apresentados. Conforme os novos relatórios (fls. 134-135), apurou-se mais um montante de R\$ 441.875,09 de compras de insumos a prazo para a fabricação própria de produtos.

17. O contribuinte, em seus relatórios apresentados, informou que haveria ainda um total de R\$ 2.264.537,72 em compras, que deveriam ser consideradas por esta fiscalização.

Porém, cabe informar que tais compras se referem a compras de mercadorias a serem revendidas, e não compras de insumos para a fabricação própria de produtos.

18. Desta forma, não há como se considerar o pleito do contribuinte em aceitar as compras para revenda como se fossem compras de insumo, até mesmo pelo fato que não há qualquer menção de receitas de revenda de mercadorias na Ficha 06A (fl. 103) da DIPJ 2006.

19. Portanto, depois de todos os levantamentos efetuados, persistiu a divergência de R\$ 2.305.767,72 de compras de insumos a prazo para a fabricação própria de produtos, sendo este valor a maior na DIPJ 2006 do que aqueles localizados nos arquivos digitais apresentados pela empresa.

Após a detecção de tal divergência, o que por si só já seria suficiente para não comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, já que com base em sua contabilidade, que, em tese, não apresenta confiabilidade, não há como se comprovar se, de fato, houve pagamento indevido ou a maior de CSLL, já que não há como se ter certeza se o CSLL apurado em DIPJ está correto ou não.

21. Porém, apesar de tal condição, partiu-se para uma análise se, de fato, ocorreu ou não pagamento indevido ou a maior de CSLL, considerando-se as informações de apuração da DIPJ 2006.

22. Com base nas informações da FICHA 16 da DIPJ 2006, mais particularmente no mês de agosto de 2005, tem-se que o contribuinte apurou um montante de R\$ 20.593,36 de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar para este período de apuração.

23. Verificando-se as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) do ano-calendário de 2005 (fls. 136-153), para o tributo CSLL (2484), constatase que no período de apuração 08/2005 há a informação de débito apurado de CSLL no valor de R\$ 20.593,36, exatamente o mesmo valor informado na DIPJ 2006. Consta ainda a informação que o débito foi pago através de 1 (um) DARF, sendo de R\$ 20.593,36, exatamente o valor do débito apurado.

24. Portanto, pelo descrito nos itens 22 e 23 deste Parecer, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior do CSLL para o período de apuração de agosto/2005, já que o valor apurado em DIPJ é exatamente aquele informado em DCTF, e o valor dos pagamentos efetuados é o mesmo do débito apurado.

25. Importante neste momento destacar que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade apresentada, no seu item 3 (fl. 25), fala claramente em Saldo Negativo de CSLL para o exercício de 2006. Portanto, torna-se claro que em momento algum houve pagamento indevido ou a maior das estimativas de CSLL ao longo do ano-calendário de 2005. O procedimento correto, que deveria ter sido adotado pela empresa, seria a apresentação de Declarações de Compensação de Saldo Negativo de CSLL, e não de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL.

26. Pelo até aqui exposto, entendo que NÃO pode prosperar a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte, no 42040.68133.220806.1.3.04-7344,

por NÃO haver pagamento indevido ou a maior de CSLL (2484) para o período de apuração de 08/2005, conforme demonstrado neste Parecer.

2.1 – Da Ciência e da Manifestação de Inconformidade O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 27/05/2015. (fl. 164).

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/06/2015, com os seguintes fundamentos:

- O PER/COMP foi transmitido em 22/08/2006;
- O crédito em questão é de R\$ 18.804,81, oriundo do pagamento de estimativa mensal, do período de apuração 31/08/2005, no valor de R\$ 20.593,36;
- No preenchimento da DIPJ/2006 (ajuste anual), restou o montante indevidamente ou maior no valor R\$ 238.511,54;
- A DCOMP, pleiteando o crédito foi transmitida em **22/08/2006**;
- Houve um equívoco(erro de fato), por ter deixado de informar os valores das estimativas mensais da CSLL pagas no Ano-Calendário de 2005;
- Quando da transmissão da DIPJ Retificadora, declarou-se na Ficha 17 - (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Real), fls. 72 dos autos, o valor que zerasse a apuração da CSLL naquele ano-calendário, apenas para que ficasse demonstrado na DIPJ, que a empresa nada devia, quando o correto seria ter declarado a naquela ficha a importância de **R\$ 238.511,54**:

*Com base nas informações prestadas na DIPJ/2006 - ORIGINAL, notadamente na falta de preenchimento dos valores recolhidos por estimativa, em razão do ajuste, resultou um saldo devido de CSLL no **R\$ 118.161,06 (cento e dezoito mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos)**, e quando apurou-se o ajuste anual, constatou-se excesso de recolhimento de CSLL, no montante de **R\$ 238.511,54 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos)**, valor este proveniente da diferença entre o valor devido no Ajuste Anual **118.161,06 (cento e dezoito mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos)**, e o valor das estimativas recolhidas R\$ 356.672,60 (Trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), cujo excesso originou o mencionado Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (Saldo Negativo de CSLL)....(grifo original)*

Em 03/12/2007 (fls. 54), a Impugnante procedeu a retificação da DIPJ/2006, incluindo nesta as parcelas recolhidas por estimativa, com isso, restou demonstrado o Saldo Negativo de CSLL, no montante acima nominado, ou seja, **R\$ 238.511,54 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos)**;

A empresa não estava sob procedimento de fiscalização ou diligência, e em data posterior à retificação da DIPJ/2006, procedeu-se à retificação das Declarações de Compensação, anteriormente apresentadas nos anos- calendários de 2006 e 2007, pois conforme legislação que rege a espécie, o contribuinte tem o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a mesma, desde que não infrinja a mencionada legislação, vigente à época dos fatos.

2.1.1 – Da Homologação Tácita

A compensação foi homologada tacitamente:

.....o lapso temporal que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, levou para apresentar o DESPACHO SEORT/DRF/MNS nº 049, de 28/04/2015,

onde a cientificação do feito se deu na data de 27/05/2015, transcorridos exatos 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

.....

O Fisco decorrido 05 (cinco) anos sem se pronunciar a respeito da compensação acaba por considerar o crédito tributário declarado na Declaração de Compensação - DCOMP, extinto, sob condição resolutória.

.....

Ademais, cumpre ressaltar que o exame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, requer paciência, zelo e dedicação, características necessárias ao desempenho que coloca a Administração Pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado de seus princípios: o da VERDADE MATERIAL.

Não é justo e não é direito o aproveitamento de erros para **cobrar indevidamente tributo**, cujo pagamento o impugnante fez tempestivamente de forma hábil e correta, o erro cometido pela autoridade fiscal deve ser corrigido e sanados eventuais deslizos, erros ou omissões eventualmente praticado.

O Impugnante demonstrou e comprovou com documentos hábeis e idôneos, o recolhimento do Imposto de Renda Estimado no ano-calendário de 2006.

2.1.2- A Preclusão Do Direito De Reapuração Das Bases De Cálculos De Períodos Já Decaídos.

..... a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido para um determinado exercício, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte para este mesmo exercício.

.....

Neste sentido, vale destacar que há decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecendo expressamente a impossibilidade do Fisco de, para verificar a existência de crédito pleiteado pelo contribuinte, reapurar períodos já decaídos. Veja-se:

"CONFRONTO DIRF X DOCUMENTOS DE RETENÇÃO - pode o Fisco proceder ao confronto dos documentos de retenção apresentados pelo contribuinte com as informações prestadas pela fonte pagadora acerca da retenção do IRRF. Não pode o Fisco negar a restituição com base em valores de suposta receita financeira omitida, quando comprovados os valores declarados, tanto da receita financeira quanto do IRRF, mormente quanto à obrigação de terceiro e não da peticionante. **DECADÊNCIA - não pode o Fisco, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.** Recurso Voluntário Provido." (Ac. ns 101-96377, 1ª Câmara, de 18.10.2007 - sublinhamos)

Diante de tudo o que foi expandido retro, e pelas razões fáticas declinadas supra, requer se digne Vossas Senhorias receber e conhecer a presente Impugnação, em todo o seu teor, juntamente com os documentos que a instruem para, com, espreque no direito avocado:

Acolher as **PRELIMINARES** arguidas, declarando a **NULIDADE** da decisão a quo por estar totalmente eivado de vício insanável, ou seja, o reconhecimento pela autoridade fiscal que conduziu a nova análise que deixou de aplicar ao caso

concreto a Homologação Tácita da Compensação, nos termos do que dispõe o § 5º, do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, ocorrendo assim vício insanável, ou seja, tipificação errônea;

*No **MÉRITO**, seja dado total provimento à **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, com o consequente Anulação do Despacho Decisório nº 048 de 28/04/2015, exonerando o Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário;*

*Seja, por via de consequência, **RECONHECIDO** o Direito Creditório, com a Homologação Tácita da Compensação, e reconhecendo a Homologação Tácita, em vista das razões retroexpendidas.*

3 – Para fundamentar os argumentos a Impugnante mencionou alguns Julgados Administrativos.”

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido parcialmente procedente, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos a partir da entrega da declaração de compensação sem que o Fisco tenha se pronunciado, considera-se tacitamente homologada a compensação.

DECADÊNCIA - ANÁLISE DO CRÉDITO

Não há restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, consequentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração da contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

Inexistindo liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) há nulidade da cobrança ante a homologação tácita da compensação (da extinção do crédito tributário), já que o prazo para homologar a compensação não é

indeterminado, ou seja, o Fisco tem o prazo quinquenal para que proceda à respectiva homologação da compensação, assim determinando no parágrafo 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e no parágrafo 2º do art. 44, da IN SRF nº 1300;

b) decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem que o Fisco tenha se pronunciado acerca da compensação, deve-se considerar o crédito tributário declarado, na DCOMP, extinto sob condição resolutória;

c) ocorreu a homologação tácita da declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento extinguindo o crédito tributário e não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário;

d) houve a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 2005, conforme comprovantes extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

e) restou clara a violação do princípio da legalidade, quando a autoridade fiscal sabedora da preclusão ocorrida na DCOMP transmitida em 22/08/2006, passados mais de 07 (sete) anos, cobra algo que a legislação de forma taxativa prevê a ocorrência do instituto da homologação tácita.

E por fim requereu:

- a) acolhimento das preliminares arguidas, declarando a nulidade da decisão da DRJ de Belém (PA), por estar eivada de vício insanável, ou seja, o reconhecimento que não houve a aplicação, no caso concreto, da homologação tácita da compensação, nos termos do que dispõe o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- b) no mérito, seja dado total provimento à Manifestação de Inconformidade, com a consequente anulação do Despacho Decisório exonerando, assim, a Recorrente do pagamento do pretendido crédito tributário e, o
- c) o reconhecimento do direito creditório pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Recorrente alega, em sede de preliminar, que seria caso de nulidade da decisão da DRJ de Belém (PA), por estar eivada de vício insanável, ou seja, o reconhecimento que não houve a aplicação, no caso concreto, da homologação tácita da compensação, nos termos do que dispõe o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, rejeita-se tal preliminar por se confundir com o próprio mérito da questão, o qual passa a ser imediatamente analisado a seguir,

Nos termos já relatados, trata-se de processo em que se discute o PER/DCOMP nº 42040.68133.220806.1.3.04-7344, (fls. 02/06) em que a Recorrente indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração de 01/08/2005 a 31/08/2005 no valor de R\$ 20.593,36 para compensar débitos próprios. O crédito foi utilizado para compensar o débito de IRPJ do período de apuração Julho/2006 no valor de R\$ 18.804,81, objeto do mesmo PER/DCOMP.

O acórdão de piso, por sua vez, reconheceu o direito creditório pleiteado, todavia, e em relação ao pedido de compensação, considerou homologada tacitamente. a DCOMP 42040.68133.220806.1.3.04-7344.

Discordando da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando que decorrido 05 (cinco) anos sem o Fisco se pronunciar a respeito da compensação, acaba por considerar extinto, sob condição resolutória, o crédito declarado na Declaração de Compensação.

Assim, não poderia o Fisco, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário. E que restaria clara a preclusão ocorrida na DCOMP transmitida em 31/05/2006, passados exatos 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, não podendo o Fisco cobrar algo que a legislação de forma taxativa prevê a ocorrência do instituto da homologação tácita. Por conseguinte, requereu a anulação do Despacho Decisório datado de 22/05/2015.

Homologação Tácita dos Débitos

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Tem-se que “a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial” (art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969).

Nesse sentido, por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL

Sobre a homologação tácita, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Por sua vez, a SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, de 4 de janeiro de 2006, assim determina:

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) o prazo para a homologação de compensação requerida à SRF tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação;

b) será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da SRF, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito; [...]

e) na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da SRF, após reconhecer a homologação tácita da compensação

declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União;

f) quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da SRF deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito;

g) ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da SRF, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido pela autoridade competente da SRF;

A Recorrente apresentou o Per/DComp, em 22/08/2006 (fls. 01), referente ao período entre 01.08.2005 e 15.12.2005, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ para compensação dos débitos ali confessados e o despacho decisório foi proferido em 28/05/2015.nº 16, de 2012). A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

No presente processo houve homologação tácita da compensação do débito, conforme telas abaixo constantes nos autos (e abaixo reproduzidas), independentemente da procedência e do montante do crédito:

RFB - SIEF 425.892.400-82 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10283-903.306/2009-91 01.208.577/0001-56 NOVOTEMPO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 13/04/2016

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Processos Vinculados 1/1

Nro do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo
10283-903.750/2009-14	06/04/2009	Dcomp		COBRANÇA

Processo Principal

Nro do Processo Principal	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo

Registro: 1/1 <OSC>

The screenshot shows the SIEF (Sistema Integrado de Fisco) interface, specifically the 'Processo - Cobrança - Consultar' screen. The window title is 'RFB - SIEF 425.892.400-82 SIEF BRASIL'. The menu bar includes 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', 'Dossiê', 'Tabelas', 'Utilitários', and 'Janela 2'. The toolbar contains various icons for file operations and navigation.

The main content area is divided into several sections:

- Processo - Cobrança - Consultar - v20160119**
 - Número do processo: 10283-903.750/2009-14
 - CNPJ: 01.208.577/0001-56
 - Nome Empresarial: NOVOTEMPO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
 - Situação/Providência do processo: ENCERRADO
 - Início situação: 02/05/2016
 - Início providência: [empty]
 - Situação da redução: [empty]
 - Situação do CT: [empty]
- Inf. Gerais**
 - UA de Controle: 02.201.00 MANAUS
 - Órgão de Localização do Processo: 01143603 SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFMN ...
 - Origem do CT: DECLARAÇÃO
 - Forma de Cadastro: INTEGRAÇÃO COM DCOMP
 - ☐ Indicação de Existência de Arrolamento de Bens
 - Nº Proc. Arrolamento de Bens: [empty]
 - ☐ Indicação de Existência de Ação Judicial
 - Nº Ação Judicial: [empty]
 - Nº Proc. Acomp. Judicial: [empty]
- Inf. Processo**
 - UA de Constituição: 02.201.00 MANAUS
 - UA de Localização do Processo: 02.201.00 MANAUS
 - Tipo de Regime Aduaneiro: [empty]
 - Data Cadastramento: 06/04/2009
 - Processo: ELETRÔNICO
 - Assunto COMPROT: 0121794-8 Dcomp - Eletrônico - Pagamento A Maior Ou ...
 - Processo(s) Vinculado(s): [empty]
 - Nº Processo de Representação Fiscal Para Fins Penais: [empty]
 - Contra a Ordem Tributária: [empty]
 - Outros Delitos: [empty]
- CT**
 - Valor Calculado: [empty]

The bottom status bar shows 'Registro: 1/1' and '<OSC>'.

Assim, considerando as telas reproduzidas, pode-se concluir que não há mais débito a ser cobrado no processo de cobrança nº 102831.903750/2009-17, embora o direito creditório não tenha sido reconhecido. Porém, esta circunstância não quer dizer que o direito creditório, ainda que reconhecido, possa ser utilizado uma segunda vez, exceto se tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada. Ademais, no caso em exame, não há parcela de direito creditório maior que o débito a ser reconhecido.

Assim, a questão é que a Recorrente pleiteia que o direito creditório seja reconhecido para que ele possa utilizar de novo. A Solução Consulta Interna nº 1/2006, retro mencionada, veda tal possibilidade, pois pressupõe que o crédito foi utilizado na compensação homologada tacitamente, independente de ele ter de fato do direito ao crédito. Ademais, pela análise dos valores, não restou crédito para ser analisado, pois foi todo consumido na homologação tácita dos débitos.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça